LEI Nº. 907, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022.

"CRIA PROGRAMA DE TRANSPORTE AO ESTUDANTE DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Silveirânia o Programa de Auxílio direcionado ao oferecimento de Transporte Escolar ou Ajuda de Custo aos estudantes de Silveirânia que cursem ensino regular em outros Municípios, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrarão os estudantes em condições de receberem os benefícios de que tratam esta Lei, bem como acompanharão a evolução de sua vida acadêmica, frequência e condições socioeconômicas.

Art. 3º - O Programa de Auxílio ao Estudante destina-se à concessão de benefícios aos alunos residentes no Município de Silveirânia e devidamente matriculados em cursos regulares, mantidos por instituições públicas ou privadas.

Capítulo I
MODALIDADES

Art. 4º - São modalidades do Programa Auxílio ao Estudante de Silveirânia:

a. Transporte Escolar Gratuito.
b. Ajuda de Custo

Capítulo II
O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO

Art. 5º - O Transporte Escolar Gratuito é destinado aos alunos de ensino superior, técnico, tecnólogo, EJA, supletivos, cursos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a. Ter residência fixa na sede, distrito ou zona rural do Município de Silveirânia, comprovado o domicílio mediante apresentação de fatura de energia elétrica e/ou distribuição de água em seu próprio nome, de seu genitor, cônjuge, locatário ou comodatário;

b. Estar matriculado em algum dos cursos de que trata o *'caput'*, comprovado mediante certidão de matrícula;

c. Residir em distância de até 120 km (cento e vinte quilômetros) da instituição de ensino na qual esteja matriculado.

Art. 6º - O Transporte Escolar Gratuito será oferecido por meio de veículos próprios do Município ou contratados para este fim e mediante comprovação dos critérios e requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Capítulo III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 7º - A Ajuda de Custo de que trata esta Lei consiste em auxílio-financeiro aos estudantes silveiranienses que residem em Município diverso para cursar ensino superior, visando contribuir para aquisição de passagem de ônibus possam retornar à Silveirânia até 02 (dois) finais de semana por mês, devendo preencher aos seguintes requisitos:

a. Ter residência fixa no Município de Silveirânia (sede, distrito ou zona rural), comprovado o domicílio mediante apresentação de fatura de energia elétrica e/ou distribuição de água em seu próprio nome, de seu genitor, cônjuge, locatário ou comodatário;

b. Estar matriculado em curso regular presencial de graduação e EAD de graduação, quando necessário ir presencial, ofertado por instituição de ensino superior; *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores)*.

c. Residir no mínimo a 70 km (setenta quilômetros) e no máximo a 1000 km (mil quilômetros) de distância da instituição de ensino superior na qual o aluno esteja matriculado; *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores)*.

Parágrafo Único – Caso o aluno esteja matriculado em instituição de ensino superior localizada a mais de 1000km (mil quilômetros) do Município de Silveirânia, o auxílio-financeiro poderá ser realizado até 02 (duas) vezes no ano civil.

Art. 9º. Cessada a graduação pela conclusão ou desistência do curso, a concessão da Ajuda de Custo concedida ao aluno cessará automaticamente.

Art. 10. Reiniciado o mesmo curso ou iniciado novo curso superior e presentes os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei para a sua concessão, será concedida ao aluno nova Ajuda de Custo, de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Poder Público Municipal.

Art. 11. Os alunos que percebam auxílio transporte fornecido por qualquer instituição de ensino, empresa ou comércio à qual estejam, ou não, vinculados por qualquer razão, não serão contemplados com o benefício da Ajuda de Custo de que trata esta Lei.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Para fins desta Lei, entende-se por curso regular aquele que possibilite a formação escolar em nível ou grau de ensino, oferecido por instituições da rede pública ou particular autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação, cujos currículos sejam organizados por disciplinas ou semestres letivos e com frequência diária e obrigatória.

Art. 13. Fica expressamente proibida a venda, troca ou comercialização de qualquer espécie de Ajuda de Custo pelo aluno, sob pena de sua imediata exclusão do Programa de Auxílio ao Estudante após prévia apuração feita pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 14. A Ajuda de Custo será fornecida uma ou duas vez ao mês, de acordo com a disponibilidade financeira do ente Público Municipal, sendo expressamente proibida, a qualquer título ou pretexto, a cumulação dos benefícios de que tratam esta Lei, ainda que aluno esteja frequentando mais de uma escola e o graduando esteja cursando mais de uma Faculdade.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação poderá a qualquer tempo, segundo a sua necessidade, conferir a veracidade das informações prestadas pelo aluno quando da sua inscrição no Programa.

Art. 16. O aluno será excluído imediatamente Programa de Auxílio ao Estudante nos seguintes casos:

a. apresentar frequência inferior a 75% das aulas;
b. for reprovado na série ou período que cursar;
c. mudar do Município;
d. abandonar o curso;
e. colar grau ou concluir nível de ensino;
f. utilizar o benefício concedido para outro fim;
g. omitir ou deturpar informação essencial quando da sua inscrição no programa.

§ 1º - Salvo nos casos das alíneas "e" e "f", constatadas quaisquer irregularidades na utilização dos benefícios pelo aluno, será instaurado o respectivo processo administrativo pela Secretaria Municipal de Educação contra o estudante, observado o princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O eventual prejuízo ao erário, em decorrência da utilização indevida da Ajuda de Custo, deverá ser ressarcido imediatamente pelo aluno aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis à espécie.

§ 3º - Comprovada pela Secretaria Municipal de Educação a inexistência do fato gerador da exclusão, o aluno será imediatamente reintegrado ao Programa de Auxílio ao Estudante, sem que isso implique em dano de qualquer natureza.

Art. 17. As informações alusivas à frequência mensal do aluno serão oferecidas por meio de certidões emitidas pela Instituição de Ensino na qual esteja o beneficiário vinculado, ficando a cargo do estudante a sua apresentação junto à

Secretaria de Educação, sob pena de suspensão do benefício até a regularização de sua documentação.

Art. 18. A concessão dos benefícios dispostos nesta Lei ficará suspensa nos meses de Janeiro e Julho, sendo oferecido proporcionalmente nos meses de Dezembro e Fevereiro, de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As situações especiais, que divirjam do calendário anual da Secretaria Municipal de Educação, serão analisadas individualmente a requerimento do estudante interessado.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação definirá, de acordo com o seu calendário anual de atividades, as datas para cadastramento dos alunos interessados, vedada a inscrição extemporânea.

Parágrafo Único - As situações especiais, que divirjam do calendário anual da Secretaria Municipal de Educação, serão analisadas individualmente a requerimento do aluno interessado.

Art. 20. As despesas de que trata esta Lei serão suportadas a conta de contações orçamentárias pré-existentes.

Art. 21. Os critérios, requisitos, valores, modo de operacionalização e demais regulamentações necessárias ao atendimento do presente programa serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de agosto de 2.022.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

LEI Nº. 907, DE 08 DE AGOSTO DE 2.022.

"CRIA PROGRAMA DE TRANSPORTE AO ESTUDANTE DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Silveirânia o Programa de Auxílio direcionado ao oferecimento de Transporte Escolar ou Ajuda de Custo aos estudantes de Silveirânia que cursem ensino regular em outros Municípios, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrarão os estudantes em condições de receberem os benefícios de que tratam esta Lei, bem como acompanharão a evolução de sua vida acadêmica, frequência e condições socioeconômicas.

Art. 3º - O Programa de Auxílio ao Estudante destina-se à concessão de benefícios aos alunos residentes no Município de Silveirânia e devidamente matriculados em cursos regulares, mantidos por instituições públicas ou privadas.

Capítulo I
MODALIDADES

Art. 4º - São modalidades do Programa Auxílio ao Estudante de Silveirânia:

a. Transporte Escolar Gratuito.
b. Ajuda de Custo

Capítulo II
O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO

Art. 5º - O Transporte Escolar Gratuito é destinado aos alunos de ensino superior, técnico, tecnólogo, EJA, supletivos, cursos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a. Ter residência fixa na sede, distrito ou zona rural do Município de Silveirânia, comprovado o domicílio mediante apresentação de fatura de energia elétrica e/ou distribuição de água em seu próprio nome, de seu genitor, cônjuge, locatário ou comodatário;

b. Estar matriculado em algum dos cursos de que trata o '*caput*', comprovado mediante certidão de matrícula;

c. Residir em distância de até 120 km (cento e vinte quilômetros) da instituição de ensino na qual esteja matriculado.

Art. 6º - O Transporte Escolar Gratuito será oferecido por meio de veículos próprios do Município ou contratados para este fim e mediante comprovação dos critérios e requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Capítulo III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 7º - A Ajuda de Custo de que trata esta Lei consiste em auxílio-financeiro aos estudantes silveiranienses que residem em Município diverso para cursar ensino superior, visando contribuir para aquisição de passagem de ônibus possam retornar à Silveirânia até 02 (dois) finais de semana por mês, devendo preencher aos seguintes requisitos:

a. Ter residência fixa no Município de Silveirânia (sede, distrito ou zona rural), comprovado o domicílio mediante apresentação de fatura de energia elétrica e/ou distribuição de água em seu próprio nome, de seu genitor, cônjuge, locatário ou comodatário;

b. Estar matriculado em curso regular presencial de graduação e EAD de graduação, quando necessário ir presencial, ofertado por instituição de ensino superior; *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*
c. Residir no mínimo a 70 km (setenta quilômetros) e no máximo a 1000 km (mil quilômetros) de distância da instituição de ensino superior na qual o aluno esteja matriculado; *(texto com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2022 – Câmara Municipal de Vereadores).*

Parágrafo Único – Caso o aluno esteja matriculado em instituição de ensino superior localizada a mais de 1000km (mil quilômetros) do Município de Silveirânia, o auxílio-financeiro poderá ser realizado até 02 (duas) vezes no ano civil.

Art. 9º. Cessada a graduação pela conclusão ou desistência do curso, a concessão da Ajuda de Custo concedida ao aluno cessará automaticamente.

Art. 10. Reiniciado o mesmo curso ou iniciado novo curso superior e presentes os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei para a sua concessão, será concedida ao aluno nova Ajuda de Custo, de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Poder Público Municipal.

Art. 11. Os alunos que percebam auxílio transporte fornecido por qualquer instituição de ensino, empresa ou comércio à qual estejam, ou não, vinculados por qualquer razão, não serão contemplados com o benefício da Ajuda de Custo de que trata esta Lei.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Para fins desta Lei, entende-se por curso regular aquele que possibilite a formação escolar em nível ou grau de ensino, oferecido por instituições da rede pública ou particular autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação, cujos currículos sejam organizados por disciplinas ou semestres letivos e com frequência diária e obrigatória.

Art. 13. Fica expressamente proibida a venda, troca ou comercialização de qualquer espécie de Ajuda de Custo pelo aluno, sob pena de sua imediata exclusão do Programa de Auxílio ao Estudante após prévia apuração feita pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 14. A Ajuda de Custo será fornecida uma ou duas vez ao mês, de acordo com a disponibilidade financeira do ente Público Municipal, sendo expressamente proibida, a qualquer título ou pretexto, a cumulação dos benefícios de que tratam esta Lei, ainda que aluno esteja frequentando mais de uma escola e o graduando esteja cursando mais de uma Faculdade.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação poderá a qualquer tempo, segundo a sua necessidade, conferir a veracidade das informações prestadas pelo aluno quando da sua inscrição no Programa.

Art. 16. O aluno será excluído imediatamente Programa de Auxílio ao Estudante nos seguintes casos:
a. apresentar frequência inferior a 75% das aulas;
b. for reprovado na série ou período que cursar;
c. mudar do Município;
d. abandonar o curso;
e. colar grau ou concluir nível de ensino;
f. utilizar o benefício concedido para outro fim;

g. omitir ou deturpar informação essencial quando da sua inscrição no programa.

§ 1º - Salvo nos casos das alíneas "e" e "f", constatadas quaisquer irregularidades na utilização dos benefícios pelo aluno, será instaurado o respectivo processo administrativo pela Secretaria Municipal de Educação contra o estudante, observado o princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O eventual prejuízo ao erário, em decorrência da utilização indevida da Ajuda de Custo, deverá ser ressarcido imediatamente pelo aluno aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis à espécie.

§ 3º - Comprovada pela Secretaria Municipal de Educação a inexistência do fato gerador da exclusão, o aluno será imediatamente reintegrado ao Programa de Auxílio ao Estudante, sem que isso implique em dano de qualquer natureza.

Art. 17. As informações alusivas à frequência mensal do aluno serão oferecidas por meio de certidões emitidas pela Instituição de Ensino na qual esteja o beneficiário vinculado, ficando a cargo do estudante a sua apresentação junto à Secretaria de Educação, sob pena de suspensão do benefício até a regularização de sua documentação.

Art. 18. A concessão dos benefícios dispostos nesta Lei ficará suspensa nos meses de Janeiro e Julho, sendo oferecido proporcionalmente nos meses de Dezembro e Fevereiro, de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As situações especiais, que divirjam do calendário anual da Secretaria Municipal de Educação, serão analisadas individualmente a requerimento do estudante interessado.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação definirá, de acordo com o seu calendário anual de atividades, as datas para cadastramento dos alunos interessados, vedada a inscrição extemporânea.

Parágrafo Único - As situações especiais, que divirjam do calendário anual da Secretaria Municipal de Educação, serão analisadas individualmente a requerimento do aluno interessado.

Art. 20. As despesas de que trata esta Lei serão suportadas a conta de contações orçamentárias pré-existentes.

Art. 21. Os critérios, requisitos, valores, modo de operacionalização e demais regulamentações necessárias ao atendimento do presente programa serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de agosto de 2.022.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227543495415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 09/08/2022 . Edição 617
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: